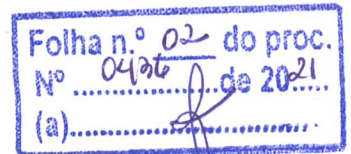


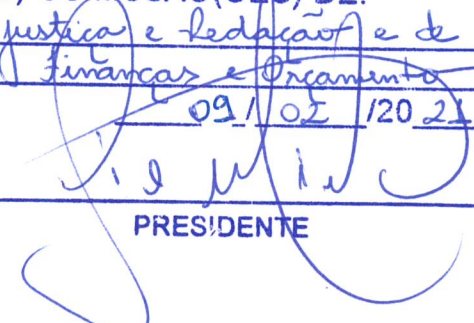


0436



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
09/02/2021  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

"INSTITUI O CARTÃO 'CADEIRANTE SÃO CAETANO' PARA ISENÇÃO DA TARIFA, PELO PERÍODO DE DUAS HORAS, À VEÍCULO UTILIZADO COMO MEIO DE TRANSPORTE PARA CADEIRANTE, QUE OCUPAR QUALQUER DAS VAGAS NO ÂMBITO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica criado o cartão "Cadeirante São Caetano" para isenção da tarifa, pelo período de duas horas, à veículo utilizado como meio de transporte para cadeirante, no âmbito de qualquer das vagas de estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias e logradouros do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, compreende-se:

03  

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I - qualquer das vagas: a liberdade de escolha, exclusivamente, do cadeirante para ocupar vaga não sinalizada ou sinalizada para este, conforme a Resolução nº 304/2008 do CONTRA-Conselho Nacional de Trânsito.

II - estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias e logradouros do município: o que estabelece a Lei nº 2.428, de 23 de junho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 10.264, de 8 de agosto de 2011.

Art. 2º. Para os fins da concessão do cartão “Cadeirante São Caetano” serão adotados os padrões definidos na classificação de Funcionabilidade da OMS-Organização Mundial de Saúde, devendo a condição ser devidamente comprovada por Atestado Médico e pelo Serviço de Assistência Social do Município.

Art. 3º. Os veículos conduzidos ou que transportem pessoas cadeirantes que não estiverem cadastrados perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, para obtenção da isenção de que trata esta Lei, ou forem de outro município, mesmo identificado com os cartões determinados pelas Resolução nº 304/08 do CONTRAN, poderão utilizar as vagas especiais para deficientes, bem como as demais vagas, estando sujeitos, porém, ao pagamento do cartão de estacionamento rotativo de preenchimento manual, de acordo com o valor estabelecido pela operadora, devendo o respectivo cartão ser mantido no veículo em local visível no pára-brisa dianteiro, sob pena de incorrer em multa prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. A autorização será concedida, por meio de um único cartão “Cadeirante São Caetano”, emitido em nome da pessoa com deficiência na condição de cadeirante, que resida em São Caetano do Sul, constando apenas um veículo de sua propriedade ou que o transporte.



04

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - Para fornecimento do cartão “Cadeirante São Caetano”, o interessado deverá protocolar no setor de Protocolo Geral do "Atende Fácil", requerimento devidamente preenchido e assinado pelo próprio interessado ou por seu representante legal, conforme formulário fornecido no mesmo local, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - descrição da deficiência na condição de cadeirante;

II - Atestado Médico sobre a deficiência de que trata o inciso I, constando deste o nome legível do médico responsável, seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina-CRM e a sua assinatura;

III - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência, na condição de cadeirante e do seu representante legal ou procurador, quando for o caso;

IV - cópia de um dos comprovantes de residência ou domicílio no município de São Caetano do Sul, em nome da pessoa com deficiência a ser credenciada, ou de seu representante legal:

a) conta de água; ou

b) conta energia elétrica; ou

c) IPTU; ou

d) cópia autenticada do contrato de locação, no caso de imóvel alugado

V - cópia simples do "CRLV- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo" do automóvel de sua propriedade ou que o transporte;

/



05

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

VI - comprovante de recolhimento da taxa referente a aquisição do cartão no valor de R\$ 10,00 (dez reais), atualizado, anualmente, pela aplicação do IGP-M, Índice Geral de Preços - Mercado, da Fundação Getulio Vargas.

Art. 5º. No caso de requerimento subscrito por procurador da pessoa com deficiência na condição de cadeirante, deverá ser apresentado o respectivo instrumento particular de procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Art. 6º. No caso de requerimento subscrito pelo representante legal, deverá ser apresentado o documento comprobatório de tal condição.

Parágrafo Único - Compreende-se por representante legal pais ou tutores ou curadores.

Art. 7º. O requerimento apresentado será apreciado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB e, no caso de indeferimento, caberá recurso endereçado ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, a ser protocolizado no setor de que trata o parágrafo único do art. 4º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão de indeferimento, devendo o recurso ser analisado pelo Secretário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicando-se o interessado.

Art. 8º. Da decisão de indeferimento proferida pelo Secretário caberá recurso ao Sr. Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão do Secretário, devendo o recurso ser apreciado e julgado no prazo de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. Não podendo a pessoa com deficiência na condição de cadeirante responder pelo uso indevido do cartão "Cadeirante São Caetano", o responsável pela incorreta utilização do mesmo será o seu representante legal ou procurador indicado.

*[Handwritten signature]*



de

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 10. Em caso de perda, furto, roubo ou danificação do cartão, poderá ser requerida a emissão de segunda via do cartão “Cadeirante São Caetano” devendo a mesma ser requerida através de formulário próprio a ser protocolizado no setor de que trata o parágrafo único do art. 4º, acompanhado dos seguintes documentos.

I - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência e de seu procurador ou representante legal, quando for o caso:

II - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante legal ou procurador da pessoa portadora de deficiência, quando for o caso;

III - Boletim de Ocorrência, no caso de furto ou roubo ou perda ou extravio, além do preenchimento de declaração de responsabilidade e compromisso de devolução do cartão, no caso reavê-lo .

IV - pagamento de taxa no valor de R\$ 10,00 (dez reais), no caso de perda ou extravio, ficando isenta a sua cobrança, nos casos de furto ou roubo, comprovado pela apresentação do Boletim de Ocorrência.

### DAS ISENÇÕES

Art. 11. Veículos conduzidos ou que transportem pessoas cadeirantes, comprovadamente residentes no Município de São Caetano do Sul pela utilização do cartão "Cadeirante São Caetano", ficam isentos do pagamento de tarifa, pela ocupação de qualquer das vagas demarcadas do sistema de estacionamento rotativo, pelo período máximo de 2 (duas) horas, e não apenas das vagas sinalizadas a estes destinadas, conforme Resolução CONTRAN nº 304/08.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

As vagas reservadas para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, são utilizadas em quase sua totalidade por pessoas que possuem deficiência, porém sem prejuízo na sua mobilidade. Com isso, pessoas na condição de cadeirantes ficam sem vagas e as vezes tendo de parar muito longe e ainda pagar pelo estacionamento rotativo em outras vagas.

Sabe-se que estas vagas delimitadas deveriam ser utilizadas por pessoas deficientes que possuem dificuldade na mobilidade, contudo qualquer tipo de deficiência é motivo para o SEMOB Secretaria de Mobilidade Urbana emitir um cartão DEFIS-SEMOB.

Portanto, se faz necessário a aprovação deste CARTÃO "CADEIRANTE SÃO CAETANO" para beneficiar diretamente estes usuários da via pública que realmente sofrem com a falta de vagas que deveriam ser destinadas a eles e assim liberando qualquer vaga para eles estacionarem seria uma forma de tentar amenizar suas dificuldades do dia a dia.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento e a aprovação deste Projeto de Lei, pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 26 de janeiro de 2021.

**FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**  
**(FABIO SOARES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

**PROC. Nº 0436/2021**

**AUTOR: FABIO SOARES DE OLIVEIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O CARTÃO 'CADEIRANTE SÃO CAETANO' PARA ISENÇÃO DA TARIFA, PELO PERÍODO DE DUAS HORAS, À VEÍCULO UTILIZADO COMO MEIO DE TRANSPORTE PARA CADEIRANTE, QUE OCUPAR QUALQUER DAS VAGAS NO ÂMBITO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 038, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o cartão 'cadeirante São Caetano' para isenção da tarifa, pelo período de duas horas, à veículo utilizado como meio de transporte para cadeirante, que ocupar qualquer das vagas no âmbito do estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias e logradouros do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11  
11

PROC. Nº 436/2021

Ao propor isentar veículo utilizado como meio de transporte para cadeirante, do pagamento de tarifa nos estacionamentos rotativos, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos do município, o projeto de lei acaba por extrapolar a competência do Poder Legislativo, vez que a regulamentação de temas relacionados a organização, funcionamento e direção superior da administração são próprias do Poder Executivo, vedada portanto, a edição deste ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do poder executivo municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da CE/89.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE —

Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba — Iniciativa parlamentar que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 — Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências — Usurpação de competência — Ocorrência.

Estacionamento em vias públicas — Bem de uso comum do povo — Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa Vício de iniciativa

A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal — Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo — inconstitucionalidade reconhecida — Ação procedente.”





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

**PROC. Nº 436/2021**

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade.

Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 06 de abril de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 06.04.21